

separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas.

8 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Armando Manuel de Mendonça Raimundo, professor auxiliar.

Vogais efectivos:

Pablo Tomás Carús, professor auxiliar convidado.
Nuno Miguel Prazeres Batalha, assistente convidado.

Vogais suplentes:

Orlando de Jesus Semedo Mendes Fernandes, assistente.
Ana Isabel Carvalho Cruz Ferreira Matos, assistente.

9 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nos seguintes locais:

Colégio Espírito Santo — expositor da Reitoria;
Serviços Administrativos — expositor da Divisão dos Recursos Humanos e Serviços Comuns;
Pavilhão Gimnodesportivo — expositor do Proto-Departamento de Desporto e Saúde.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 de Setembro de 2007. — O Reitor, *Jorge Araújo*.

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Despacho (extracto) n.º 23 061/2007

Por despacho de 24 de Agosto de 2007 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus:

Foi a Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca, professora-adjunta desta Escola, autorizada dispensa de serviço docente a tempo inteiro no período de 3 a 14 de Setembro de 2007.

Foi a Gertrudes Maria Carola Silva, professora-adjunta desta Escola, autorizada dispensa de serviço docente a tempo inteiro no período de 27 de Agosto a 14 de Setembro de 2007.

20 de Setembro de 2007. — O Secretário, *Rui Manuel Mourato Pires Mendes*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 23 062/2007

Por despacho de 22 de Março de 2007 do reitor da Universidade do Minho, foi o Doutor Carlos José de Macedo Tavares, professor auxiliar em contrato administrativo de provimento na Universidade do Minho, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Escola de Ciências, constituído para este efeito pelos professores catedráticos, associados e auxiliares de nomeação definitiva em exercício efectivo de funções, reuniu em 14 de Março de 2007 para apreciar o processo de nomeação definitiva do Doutor Carlos José de Macedo Tavares.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pela professora Maria Teresa Freire Vieira, professora catedrática do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, e pelo professor Martin Andritschky, professor catedrático do Departamento de Física da Escola de Ciências da Universidade do Minho, o conselho científico considerou que o trabalho científico e pedagógico do referido docente satisfaz os requisitos exigidos no artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo que decidiu, por maioria, propor a sua

nomeação definitiva como professor auxiliar desta Universidade a partir de 16 de Maio de 2007.

14 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências, *Graciete Tavares Dias*.

8 de Maio de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Serviços de Acção Social

Resolução n.º 44/2007

O despacho n.º 10 324-D/97, de 31 de Outubro, do Gabinete do Secretário do Estado do Ensino Superior, alterado pelos despachos n.ºs 13 766-A/98, de 7 de Agosto, 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril, 24 386/2003 (2.ª série), de 18 de Dezembro, e 4183/2007 (2.ª série), de 6 de Março, que aprova os critérios orientadores para a atribuição de bolsas de estudo, prevê no seu n.º 2.º as regras técnicas necessárias à aplicação do respectivo regulamento.

Neste sentido, o conselho de acção social de 14 de Setembro de 2007 aprovou a revisão pontual destas regras de modo a ajustá-las à realidade legislativa em vigor, com aplicação no ano lectivo 2007-2008.

Regras técnicas

(n.º 2 do despacho n.º 10 324-D/97)

As regras técnicas necessárias à aplicação do Regulamento [consultar regulamento (actualizado) de atribuição de bolsas de estudo despacho n.º 4183/2007 (2.ª série) de 6 de Março] são aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior.

Artigo 5.º do Regulamento — Aproveitamento escolar

Aproveitamento mínimo (estipulado de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º):

A informação relativa ao aproveitamento mínimo de cada aluno é fornecida aos Serviços de Acção Social (SAS) pelos Serviços Académicos (SA).

Na hipótese de discordância do aluno com tal informação caberá a este fazer prova com documento actualizado dos SA.

Artigo 7.º-B — Condições para requerer atribuição de bolsa de estudo

N.º 3 — Situações especialmente graves com influência no aproveitamento escolar

As situações de doenças graves e prolongadas, especialmente graves ou socialmente protegidas, devem ser devidamente comprovadas. As situações de doença terão de ser comprovadas com atestado médico no qual deverá constar a gravidade da doença, o período de duração, e mencionar a influência na falta de aproveitamento. Os alunos nestas condições deverão dar conhecimento aos serviços no prazo de 30 dias após a ocorrência dos factos.

Esta prerrogativa não poderá ser aplicada se o aluno não obtiver aproveitamento em dois anos consecutivos.

Deverão ser salvaguardados os casos dos estudantes portadores de deficiência, que serão analisados casuisticamente.

Artigo 8.º — Agregado familiar do estudante

N.º 2 — Agregado familiar unipessoal

Quando o aluno não comprova devidamente a situação de independência deverá ser remetido para o agregado familiar de origem.

Se existir justificação para esta situação, sempre que o rendimento apresentado seja inferior ao valor da pensão social a vigorar no início do ano lectivo, imputar-se-á esse valor.

Artigo 10.º — Rendimento anual

N.ºs 1 e 2

No cálculo do rendimento do agregado familiar não devem contabilizar-se:

Os montantes das bolsas de estudo e os subsídios de formação dos próprios e dos outros elementos do agregado familiar, quando esses rendimentos não forem postos à disposição do conjunto dos elementos do agregado;

Os rendimentos provenientes de trabalhos eventuais dos candidatos.